



MAKINISKI ADVOCACIA

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO NORTE-ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: Tomada de Preços nº 06/2023

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.750.590/0001-68, com sede na Estrada Geral Campo da Roça Debaixo, Bairro São José, Curitibaanos/SC, por meio de seu procurador, que ao final esta subscreve, conforme instrumentos de procuração anexa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com base no Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal; no art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei 8.666/1993.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação em habilitar, no presente certame, as empresa PLANALTO BRITAGEM, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº26.436.126/0001-05, e CONSTRUTORA BRANGER EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita n CNPJ sob nº 34.448.864/0001-92, pelas razões que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do art. 5, inciso I, da Lei 8.666/1993, é cabível recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No caso em tela, a lavratura da ata ocorreu em 30 de maio de 2023, de modo que o prazo para interpor o recurso findará em 06 de junho de 2023.

Portanto, o presente recurso interposto nesta data é tempestivo.

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

2. DO RESUMO DOS FATOS

Prestando-se ao chamamento da Administração Pública para o certame licitatório acima epigrafado, a Recorrente participou do presente, pois, verificou se encaixar perfeitamente nos requisitos exigidos, os quais foram cumpridos de acordo com as determinações e prazo previstos no edital.

O certame foi realizado com a finalidade de “contratação de empresa especializada para realizar pavimentação asfáltica em concreto betuminoso a quente (CBUQ) na rua nossa senhora da luz com área total de 1.424,33 m², com fornecimento de material e mão de obra, conforme memorial descritivo e planilha orçamentária em anexo”.

Durante o processo, após a entrega dos envelopes com os documentos de habilitação e outro com as propostas, foram habilitadas três empresas, quais sejam: CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA BRANGER LTDA e PLANALTO BRITAGEM LTDA.

Eis em síntese o relatório.

3. DAS RAZÕES DE RECURSO

O edital de licitação previa para habilitação das empresas a necessidade de cumprimento quanto a diversos itens.

Não obstante as concorrentes deixaram de atender rigorosamente a previsão editalícia, ao não juntar os documentos na forma do edital.

Assim em desacordo com a previsão do edital e com base no princípio da vinculação do instrumento convocatório devem as concorrentes ser desclassificadas.

3.1 DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO NÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PLANALTO

Segundo edital referido o item 4.2.m, assim previa:

4.2.m. Licença ambiental de Operação – LAO, expedida pelo órgão ambiental competente, para os equipamentos Usina de Asfalto e Britador, e o Alvará de Concessão de Lavra e/ou licenciamento emitido pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, para a

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

exploração dos materiais pétreos, tudo dentro do prazo de validade, objetivando o cumprimento com o contido nos incisos IV e VII, artigo 12, da Lei nº 8.666/93 e alterações, combinado com o inciso IV e parágrafo 2º do Inciso VII, artigo 225, da Constituição Federal, bem como o que preconiza o artigo 7º do decreto-lei nº 227/67 (Código de Mineração) e a Lei nº 6.938/81 e suas alterações. Caso a licença não for de propriedade da empresa licitante, esta deverá apresentar contrato com o proprietário das licenças com firma reconhecida.

que:

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifamos)

Outrossim, o artigo 60 da Lei nº 9.605/98, cunha:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Dos trechos normativos colacionados acima, extrai-se que a execução de serviços de pavimentação por sua essência potencialmente lesiva ao meio ambiente, exige o licenciamento ambiental prévio.

Trata-se de uma condição sine qua non para todas as empresas que operem neste seguimento. E cabe ao Estado o dever constitucional de preservar o meio ambiente, por meio de políticas controle a exploração de atividades comerciais potencialmente lesivas.

Na prática da atribuição legal da Administração Pública, observa-se um balizamento corriqueiro: no sentido de asseverar a vantajosidade econômica da contratação, não raras são as vezes que ficam em



MAKINISKI ADVOCACIA

segundo plano outros aspectos de extrema relevância que, antagonicamente, precisariam ser tratados como prioritários.

Um desses aspectos, senão um dos mais importantes, é a preservação ambiental. A proteção ao meio ambiente, prevista na Carta Magna, como dever da União (artigo 23, inciso VI, da CF/88) e de todos aqueles que exercem atividade econômica (artigo 170, inciso VI, da CF/88), deve ser cada vez mais ambicionada por parte da Administração Pública, fazendo com que os que exercem as atividades econômicas cumpram com a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente.

Assim, cabe à Administração Pública, na consecução do seu dever constitucional, implementar as medidas necessárias à defesa ao meio ambiente, principalmente através de exigências nas licitações e contratações públicas acerca do cumprimento dos parâmetros mínimos de sustentabilidade ambiental.

Vale ressaltar que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável é atualmente um dos três pilares das licitações públicas, ao lado da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na redação dada pela Lei nº 12.349/2010).

Noutra margem, o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Da conjugação da premissa plasmada no art. 30, IV, da Lei de Licitações com os demais textos legais acima vertidos, temos que para a contratação de serviços de engenharia para execução de pavimentação asfáltica deve ser exigido licença ambiental como condição de habilitação, haja vista seu caráter técnico.

No caso em tablado o Instrumento Convocatório, a priori, previa a necessidade de licença ambiental como condição de habilitação.

Todavia a Administração ao se deparar pela ausência da licença ambiental da empresa Planalto reviu tal condição de ofício,



MAKINISKI ADVOCACIA

optando por extinguir tal exigência, nitidamente a motivação precípua decorre da necessidade de potencializar o caráter competitivo do certame.

Ocorre que o licenciamento ambiental é indispensável para se garantir que o serviço seja executado sem risco ao meio ambiente.

Logo a exigência em questão importa em um requisito técnico intrínseco, conectado diretamente à execução da prestação contratual.

Deste modo a exigência não implica em discriminação ou mesmo ofende o caráter competitivo do certame. O contrário disto, representa um total descalabro.

Neste sentido, é o entendimento do TCU:

TCU - **Acórdão 6047/2015 - Segunda Câmara - Licitação. Habilitação técnica. Licença ambiental exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal**, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente. (grifamos)

Alias, é este o entendimento do STF sobre o tema:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.** A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento*

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional. A recorrente alega, em síntese, que “a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto”. Decido. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010. Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou: “Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental. Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público. Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI

ADVOCACIA

contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)". O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007. SA ambiental Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC). (AI 837832 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2011, DJe-073 DIVULG 15-04-2011 PUBLIC 18-04-2011 EMENT VOL02505-01 PP-00256)

No que tange à exigência, uma vez não cumprida, por todo o exposto até aqui, a desabilitação da empresa concorrente Planalto é medida de rigor.

3.2 DA AUSÊNCIA DO ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR PARTE DA EMPRESA PLANALTO.

Prevê o edital no item 6.2, alínea "c" a necessidade de juntar A.R.T ou R.R.T. para comprovar que a empresa licitante possui capacitação para desenvolvimento das atividades, in verbis:

c) Comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão onde conste que a empresa proponente executou a qualquer tempo, obra/serviço semelhante a este que está sendo licitado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU e também Anotação de Responsabilidade Técnica ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de cargo e função pela empresa proponente.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

Administrativos, Editora Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida.

A lei também fala claramente sobre os requisitos mínimos que devem ser atendidos por qualquer empresa quando da apresentação de seus atestados, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco, logo, configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas.

Mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.

A fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante. Não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação.

Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a



MAKINISKI ADVOCACIA

descrição detalhada dos serviços prestados, bem como a indicação das quantidades e prazos, a fim de permitir a aferição dessa compatibilidade.

Para tanto, deve a Administração se atentar se os atestados apresentados tem o fito de comprovar se realmente o licitante dispõe de qualificação técnica suficiente ao cumprimento das exigências editalícias.

A atividade da Administração Pública não pode ser meramente passiva, sob pena de tornar inúteis as exigências contidas no ato convocatório.

Fica evidente pela documentação juntada pela empresa Planalto não comprova ter capacidade técnica a executar etapas do contrato, o que torna a sua habilitação viciada, sendo a inabilitação medida de rigor.

Nesse sentido também temos a jurisprudência:

"É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que importa que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção pedra de toque do ato administrativo — a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido." (Fonte: STJ. 1ª Turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068, (grifos do recorrente))."

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*:

"TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... "(os grifos não são do original)

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados não foram fornecidos.

Se não há referência às características dos serviços prestados, a quantidade e a qualidade a inabilitação da empresa deve ser declarada imediatamente.

3.3 DO OBJETO DIVERSO PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL DAS CONCORRENTES

CONFORME ITEM 4.7 do edital havia a necessidade da empresa licitante apresentar objeto social compatível com o objeto licitado, vejamos:

4.7 A empresa licitante deverá ter como objeto de exploração descrito em seu contrato social, atividade inerente ao objeto desta Licitação.

Em primeiro lugar, conforme exigência no item 4.7, a empresa licitante deveria ter como objeto de exploração descrito em seu contrato social, atividade inerente ao objeto da Licitação, qual seja: **Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso a Quente (CBUQ).**

Verifica-se que as atividades descritas no contrato social **de ambas as empresas concorrentes em questão**, são diferentes, isto porque nenhuma delas prevê o objeto social tal qual vinculado pela administração pública.

Nesse caminho, sabe-se que as atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no objeto do seu contrato social e caso a Recorrente realize o procedimento em questão, este é efetuado de modo irregular.

De todo modo, verificando a incompatibilidade do objeto social da empresa licitada com o objeto da licitação, correta foi a decisão dos membros da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa Recorrente.

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

Sendo assim, deve a recorrida sofrer as consequências devidas da sua inércia, pois é sabido que as regras editalícias de qualquer licitação faz lei entre as partes, aí incluída, em especial, a Administração Pública. Se a empresa não juntou documentos na fase de habilitação é um problema exclusivo seu.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que:

“Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.

Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista *Maria Sylvia Zanella Di Pietro:*

“se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse entendimento, assim prevê o *caput* do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



MAKINISKI ADVOCACIA

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da vinculação ao instrumento convocatório, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhe são correlatos". (Grifo nosso).

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a **INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIAREM**. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua **DESCONSTITUIÇÃO**.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

MAI

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37, como princípio constitucional da Administração Pública. Eis a lição do mestre:

"A Administração Pública é formada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas HONESTAS E PROBAS. Licitação é um procedimento administrativo destinado a PROVOCAR PROPOSTAS e escolher proponentes de contratos de execução de obras,

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

serviços, compras ou de alienações do Poder Público. CONSTITUI UM PRINCÍPIO INSTRUMENTAL DE REALIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO TRATAMENTO ISONÔMICO DOS EVENTUAIS CONTRATANTES COM O PODER PÚBLICO”.

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na MORALIDADE ADMINISTRATIVA e na IGUALDADE DE OPORTUNIDADES àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO”.

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, e tão somente, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, seja de habilitação seja na proposta de preço.

Assim, em razão de todo o exposto, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso para reconhecer e declarar as empresa Branger e Planalto desabilitadas.

4. DOS PEDIDOS

Ante o quadro acima exposto, a recorrente vêm respeitosamente pleitear:

- recurso;
- Seja conhecido, processado e julgado o presente
 - Seja determinada a **SUSPENSÃO** da licitação promovida por esta ilustríssima Prefeitura através do Edital de **Tomada de Preço nº 006/2023**, até o julgamento deste recurso;
 - No mérito, seja julgada procedente a presente Impugnação para que seja reconhecida a nulidade/ilegalidade de ter habilitado a empresa Planalto, uma vez que essas desatendeu os itens 4.2.m; 4.7 e 6.2.c e declarar inabilitada a empresa Branger por desatender ao item 4.7.
 - sendo diverso o entendimento, seja o recurso juntamente com os autos do processo licitatório, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, segundo dispõe o art. 109 da lei 8.666/93, respeitado os prazos legais, sob pena de ser ingressado com mandado de segurança para garantir os direitos líquidos e certo violados;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

União da Vitória/PR, 01 de junho de 2023.

LEANDRO MAKINISKI DO Assinado de forma digital por
LEANDRO MAKINISKI DO
NASCIMENTO:064256469 NASCIMENTO:06425646985
85 Data: 2023.06.01 10:01:28 -03'00'

Assinado digitalmente

DR. LEANDRO M. NASCIMENTO

OAB/PR 92.806

OAB/SC 57.081

OAB/SP 441.449

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.

Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778

E-mail: makiniski.adv@gmail.com

www.makiniskiadvocacia.com.br



MAKINISKI ADVOCACIA

" PROCURAÇÃO AD-JUDICIA "

OUTORGANTE: (s): CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.099.082/0001-50, com sede na Estrada Geral Campo da Roça Debaixo, Bairro São José, Curitiba/SC, neste ato representada por seus sócios administradores.

OUTORGADO: (s): MAKINISKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída sob o CNPJ nº 42.012.774/0001-82, com sede na Rua Bertholdo Hey, nº 52, Distrito de São Cristóvão, União da Vitória, Estado do Paraná, CEP: 84.603-099, onde recebe notificações e intimações, Telefones: (42) 3524 2198 | (042) 99810 3778, a qual é representada pelo DR. LEANDRO MAKINISKI DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR., sob n.º 92.806, OAB/SC., sob n.º 57.081 e OAB/SP., sob n.º 441.449;

DR. MARCIO JULIANO SUCHARA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC., sob n.º 39.708, com escritório profissional sito à Rua Cel. Albuquerque, nº 151, Centro, Curitiba/SC, onde recebe notificações e intimações. Endereço eletrônico: marciojuliano.adv@gmail.com.

PODERES GERAIS: Amplos, gerais e ilimitados da cláusula 'Ad Judicia' e 'Ad Extra Judicia' para o foro em geral, podendo em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os.

PODERES ESPECIAIS: Podendo para tanto receber citação, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, firmar acordos em Juízo ou fora dele, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso, **em especial para apresentar defesa junto ao processo licitatório T.P 06/2023 da prefeitura de Ponte Alta do Norte/SC.**

Curitiba/SC, 01 de junho de 2023.

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Assinado de forma digital por
CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA:06099082000150
Dados: 2023.06.01 11:58:29 -03'00'

CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Outorgante

Rua Bertholdo Hey | 52 | Distrito de São Cristóvão | União da Vitória/PR.
Fone: (42) 3524 2198 | WhatsApp: (42) 99810 3778
E-mail: makiniski.adv@gmail.com
www.makiniskiadvocacia.com.br